

*República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 14 de Julho de 1994, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 27 de Setembro de 1994, conforme o aviso n.º 280/94, publicado no *Diário da República*, n.º 255, de 4 de Novembro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

#### Aviso n.º 184/2000

Por ordem superior se torna público que a República do Panamá apresentou as seguintes declarações à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 21 de Março de 1983:

«Declarations contained in a letter from the Ministry of Foreign Affairs, dated 5 May 1999, handed to the Secretary General at the time of deposit of the instrument of accession, on 5 July 1999 — original spanish.

1 — In accordance with article 3.4 of the Convention, the term ‘national’, concerning the Republic of Panama, means Panamanian nationals by birth, by naturalisation or by constitutional provision, as provided for in article 8 of the political Constitution of the Republic of Panama.

2 — In accordance with article 5.3 of the Convention, the Republic of Panama declares that it will use the diplomatic channel for the requests for transfer mentioned in paragraph 1 of the present article.

3 — In accordance with article 17.3 of the Convention, the Republic of Panama declares that requests for transfer and supporting documents should be accompanied by a translation into spanish.»

A tradução é a seguinte:

«Declarações constantes de uma carta do Ministério dos Negócios Estrangeiros, datada de 5 de Maio de 1999, transmitida ao Secretário-Geral no momento do depósito do instrumento de adesão, a 5 de Julho de 1999 — original em espanhol.

1 — Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, da Convenção, o termo ‘nacional’, no tocante à República do Panamá, significa os nacionais panamianos por nascimento, naturalização ou disposição constitucional, conforme previsto no artigo 8.º da Constituição Política da República do Panamá.

2 — Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, da Convenção, a República do Panamá declara que utilizará os canais diplomáticos para efeitos dos pedidos de transferência referidos no n.º 1 desse artigo.

3 — Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, da Convenção, a República do Panamá declara que os pedidos de transferência e os documentos de apoio deverão ser acompanhados de uma tradução em língua espanhola.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 208/2000

de 2 de Setembro

Com a institucionalização da União Europeia, e a consequente uniformização de quadros legislativos no sentido do tratamento, não discriminatório, de empresas e cidadãos nacionais comunitários, alguns dos normativos do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, mostram-se desajustados face aos princípios basilares instituidores do Tratado de Roma.

Neste contexto, e considerando que é de toda a conveniência a clarificação do requisito estabelecido no artigo 78.º, n.º 2, alínea *a*), sobre a nacionalidade exigida à inscrição de embarcações no registo convencional, e, bem assim, do regime estabelecido no artigo 120.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), sobre condições de atribuição da bandeira, ambos do Regulamento Geral das Capitánias, importa alterar expressamente a redacção do primeiro daqueles artigos, o qual inclui, ainda, um princípio discriminatório, e aperfeiçoar a redacção do segundo, evitando-se, desta forma, dúbias interpretações sobre o conteúdo dos respectivos preceitos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 78.º, n.º 2, alínea *a*), e 120.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que aprovou o Regulamento Geral das Capitánias, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 78.º

2 — .....

- a*) Documento comprovativo de que o requerente tem a nacionalidade portuguesa ou é nacional de um dos Estados da União Europeia ou do espaço económico europeu.

#### Artigo 120.º

1 — .....

- a*) Da bandeira portuguesa, se estiverem registados numa repartição marítima ou, sendo de recreio, nos termos estabelecidos em diploma especial;
- b*) Da bandeira de Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou de país terceiro, na medida em que tal direito lhes seja conferido pela ordem jurídica desse país, nomeadamente em virtude de registo, e desde que possuam documentação que o comprove, a qual devem apresentar às autoridades marítimas nacionais sempre que estas o exigirem.»